

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

CARLA CECILIA VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
análise dos posicionamentos divergênciais quanto a utilização de critérios reitores a
partir das decisões das cortes superiores**

**RECIFE
2023**

CARLA CECILIA VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
análise dos posicionamentos divergênciais quanto a utilização de critérios reitores a
partir das decisões das cortes superiores**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Damas da Instrução Cristã para
obtenção de título em Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Leonardo Henrique
Gonçalves de Siqueira.

RECIFE
2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

M539p Mendonça, Carla Cecília Vasconcelos Vitoriano de.
Princípio da insignificância: análise dos posicionamentos divergências quanto a utilização de critérios a partir das decisões das cortes superiores / Carla Cecília Vasconcelos Vitoriano de Mendonça. - Recife, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Princípio da insignificância. 2. Atipicidade. 3. Proporcionalidade. 4. STF. 5. STJ. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-002)

CURSO DE DIREITO

AValiação DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	CARLA CECILIA VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA	
TEMA	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: análise dos posicionamentos divergenciais quanto a utilização de critérios reitores a partir das decisões das cortes superiores	
DATA	27/06/2023	
AVAlIAÇÃO		
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	0,5
NOTA	10,0 (máximo)	9,5
PRESIDENTE	LEONARDO SIQUEIRA	
EXAMINADOR(A)	JORGE ANDRÉ MENDONÇA	
MENÇÃO	APROVADA	

Dedico esta obra aos meus pais,
meu irmão, meu marido e minha
filha e a todos que me apoiaram e
me deram forças para a conclusão
deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, irmão, marido e filha porque me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

Aos professores, em especial meu orientador professor Leonardo Siqueira pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

As professoras Daniele Moura Queiroz e Renata Andrade.

Aos meus colegas de trabalho e da faculdade, a Ricardo Lopes e Alexandra Santos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o princípio da insignificância em relação aos posicionamentos divergênciais quanto a utilização de critérios reitores a partir das decisões das cortes superiores. O princípio da insignificância é um critério interpretativo limitador dos tipos penais que por sua vez, baseia-se em princípios gerais como proporcionalidade, necessidade e adequação, levando em consideração a dignidade de pena e sua relação com o bem jurídico tutelado. A relevância da pesquisa consiste em demonstrar que os tribunais superiores têm divergido quanto a aplicação do princípio da insignificância em diversas condutas que se adequam a tipicidade formal, mas não correspondem a tipicidade material, logo afastando-a não haverá crime. O direito penal foi criado para tutelar os bens jurídicos penais devendo ser aplicado em ultima ratio, de forma subsidiária, apenas quando se constatar lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma. Os tribunais superiores estão evoluindo em seus posicionamentos quanto ao tema, mas ainda é evidente a discordância de entendimentos. Conforme o STF, praticado o crime, sendo possível aplicar os vetores criados pelo STF, observado os princípios do direito penal, da administração pública, afastando a tipicidade material não haverá o crime, entretanto, presente a conduta típica lesionado o bem jurídico, de maneira significativa o bem da coletividade é inaplicável o princípio da insignificância pela presença da tipicidade formal e material associada a todos os elementos do crime. É indispensável a observação dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação da pena.

Palavras-chave: princípio da insignificância; atipicidade; proporcionalidade; STF; STJ.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the principle of insignificance in relation to the divergent positions regarding the use of governing criteria based on the decisions of the superior courts. The principle of insignificance is an interpretative criterion limiting criminal types, which, in turn, is based on general principles such as proportionality, necessity and adequacy, taking into account the dignity of the sentence and its relationship with the protected legal interest. The relevance of the research is to demonstrate that the superior courts have diverged regarding the application of the principle of insignificance in several behaviors that fit the formal typicality, but do not correspond to the material typicality, therefore, removing it there will be no crime. Criminal law was created to protect criminal legal assets and should be applied in “ultima ratio”, in a subsidiary way, only when a relevant injury to the legal asset protected by the norm is verified. Superior courts are evolving in their positions on the subject, but the disagreement of understandings is still evident. According to the STF, once the crime was committed, it is possible to apply the vectors created by the STF, observing the principles of criminal law, public administration, removing the material typicality, there will be no crime, however, present the typical conduct that harms the legal asset, in a significant way for the good of the community, the principle of insignificance is inapplicable due to the presence of formal and material typicality associated with all elements of the crime. It is essential to observe the criteria of reasonableness and proportionality for the application of the penalty.

Keywords: Principle of Insignificance; atypicality; proportionality; STF; STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF	Constituição Federal de 1988
TCF	Tribunal Constitucional Alemão
HC	Habeas corpus
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIGNIDADE E NECESSIDADE DE PENA	13
2.1	Conceito de dignidade de pena e as suas relações com o bem jurídico tutelado.....	13
2.2	Necessidade de pena e o princípio da proporcionalidade	18
3	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O FUNCIONALISMO	23
3.1	A visão funcionalista do direito penal a partir da obra de Roxin e as suas relações com a política criminal.....	23
3.2	A função político-criminal da tipicidade	25
3.2.1	<i>Princípio da Insignificância e a tipicidade material.....</i>	<i>26</i>
4	ANÁLISE DAS OSCILAÇÕES QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELO STF E STJ	30
4.1	A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes cometidos por servidores públicos contra a administração pública.....	31
4.2	A aplicabilidade do Princípio da Insignificância no porte de droga para consumo pessoal, alteração da Lei 11.346/2006.....	31
4.3	A aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais.	32
4.4	A inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes de violência doméstica.....	33
4.5	Posse de munição desacompanhada de artefato bélico apto a deflagração dos projéteis.....	35
5	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância sobreveio da necessidade de se excluir do âmbito penal as condutas que, embora formalmente típicas, carecem de tipicidade material, uma vez que não chegam a ofender significativamente os bens jurídicos tutelados. O conceito material de crime não pode ser pensado sobre uma ordem extrajurídica e extrapenal, mas dentro de uma função própria do direito penal, em um contexto jurídico social. A noção de crime é determinada através da danosidade social. O princípio da insignificância é um critério interpretativo limitador dos tipos penais que por sua vez, baseia-se em princípios gerais como proporcionalidade, necessidade e adequação. Não ignora a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade da intervenção punitiva estatal, apresentando-se como uma excludente de tipicidade.

As restrições de liberdades e garantias devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O objeto da pesquisa é apresentar o estudo do princípio da insignificância correlacionando sua aplicação as decisões divergentes dos tribunais superiores, e outros princípios constitucionais como dignidade de pena, o merecimento, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de pena, dentro de um contexto funcionalista associado com a política-criminal.

Destarte, a problemática será demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, o porte de drogas para consumo, os crimes ambientais, violência doméstica e o posicionamento divergente dos tribunais superiores.

Exemplificando a hipótese quanto à viabilidade da aplicação do princípio da insignificância, a determinados crimes, pois o STF criou e determina a aplicação dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade social e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado para a possibilidade da aplicação ao caso em concreto. A Súmula 599 do STJ viola o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da intervenção mínima no direito penal. Assim, a doutrina contribuiu de forma a influenciar a jurisprudência para estabelecer os critérios objetivos, para afastar da seara penal, condutas que, embora se amolde à tipicidade formal, estão fora da aplicação do direito penal porque não há lesão significativa ao bem jurídico tutelado, assim, afastando a tipicidade material. É primordial a avaliação caso a caso na aplicação da pena.

O objetivo geral é demonstrar o princípio da insignificância: uma análise dos posicionamentos divergências quanto a utilização de critérios reitores a partir das decisões das Cortes Superiores. A possível aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, no porte de drogas para consumo pessoal, aos crimes ambientais e violência doméstica, sob a ótica dos Tribunais Superiores, STF e STJ.

O objetivo específico do trabalho é apresentar o princípio da insignificância em conexão com os princípios penais e constitucionais, com o conceito de dignidade de pena e suas relações com o bem jurídico tutelado, a proporcionalidade da pena quando necessária sua aplicação. Na sequência entender o funcionalismo penal de Roxin e a função da política criminal no sistema jurídico penal.

A tese será abordada em 3 capítulos:

O primeiro capítulo inaugura a pesquisa explicando o conceito de dignidade de pena e a sua relação com o bem jurídico tutelado. Versando sobre o princípio da insignificância e sua provável relação com a punibilidade levando em consideração os critérios, princípios do merecimento e necessidade de pena. A interação do merecimento de pena, o que significa dizer que a conduta do autor do crime merece uma pena, portanto a punição é merecida e imprescindível a necessidade de pena. O injusto e a culpabilidade definem o mérito do fato, a necessidade de punição seria um elemento autónomo do crime englobando a adequação, necessidade e proporcionalidade da proteção penal, a intenção é acrescentar aos elementos da estrutura do crime: fato típico, antijurídico e culpável os conceitos de mérito e necessidade de punição. Afinal a pena deve ser necessária, proporcional e idônea conforme sua necessidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade devendo também ser adequada.

O segundo capítulo é uma exposição sobre o princípio da insignificância e a visão funcionalista do direito penal a partir da obra de Roxin, uma análise crítica da política criminal, com atenção a importância dos elementos que compõem o crime, como por exemplo, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade acrescida segundo a doutrina alemã do merecimento e da necessidade de pena. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, apesar da existência da tipicidade formal. A tipicidade material é a real e substancial lesividade social da conduta. É através da tipicidade material que se revela o verdadeiro sentido do princípio da insignificância. Conforme Roxin os princípios da proporcionalidade, da última ratio, da não intervenção, da dignidade humana e da legalidade obrigatoriamente devem ser observados na interpretação do tipo penal e injusto penal, de tal forma que nenhuma pena seja cabível infringindo os direitos fundamentais.

O terceiro capítulo aborda a análise das oscilações quanto a aplicação do princípio da insignificância pelo STJ e STF, analisar o fundamento jurídico de alguns julgados, tanto favoráveis quanto desfavoráveis à atipicidade da conduta cometida em razão da aplicação ou não do princípio da insignificância, como forma de entender a divergência, o posicionamento dos tribunais superiores aos casos concretos: nos crimes contra administração pública, no porte de drogas para consumo pessoal e aos crimes ambientais. Evidenciando que os julgados ressaltam a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de violência doméstica. A interpretação quanto a Súmula 599 do STJ e sua mitigação pelo STF. É através dos julgados dos tribunais superiores que fica demonstrado os critérios utilizados para aplicação deste princípio e os mesmos motivos dos quais não é cabível sua aplicação. Seguindo esse raciocínio, a aplicação do princípio da insignificância tem sua importância no sentido de desvincular a atividade jurisdicional dos crimes de bagatela, prendendo-se as infrações penais que realmente são nocivas, prejudiciais e de maior relevância social evitando punições desnecessárias e desproporcionais. A política criminal moderna tende a reduzir ao máximo a atuação do Direito Penal.

A metodologia aplicada neste trabalho é a descritiva, qualitativa, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativo visto que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Neste sentido, serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos e jurisprudência sobre a temática.

2 DIGNIDADE E NECESSIDADE DE PENA

O propósito do direito penal é regular as relações dos indivíduos em sociedade, um controle social exercido sobre o monopólio do estado. Todavia, quando punir for necessário deve ser feito baseando-se em insípidas regras e no devido processo legal para que se tenha uma pena justa e proporcional e não mero ato de punir delito (BITENCOURT, 2019).

2.1 Conceito de dignidade de pena e as suas relações com o bem jurídico tutelado

A dignidade humana tem sido utilizada na Alemanha e nas discussões internacionais para reprimir e legitimar proibições penais. É um princípio constitucional.

É por isso, que segundo Yacobucci no direito penal o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como limitador necessário ao poder punitivo do estado. (YACOBUCCI, 2002, p. 214)

A dignidade penal envolve um processo penal eficiente, respeitando os direitos fundamentais, aplicando as normas protetivas em relação à vítima, de forma que o estado exerça seu jus puniendi respeitando a pessoa, seja ela vítima ou réu.

Ao se punir o agente do delito não se deve infringir a dignidade humana. O respeito a dignidade penal não se concentra somente na punição, envolve procedimentos lícitos, o processo penal deve ser conduzido de forma eficiente e obedecendo aos direitos fundamentais compelindo o estado a aplicar adequadamente as normas legais.

A pessoa humana é mais do que suas relações de produção, sociais ou políticas, estes aspectos da pessoa humana não podem ser ignorados pelo direito, e em particular, pelo direito penal, sobretudo na sua atividade de aplicação e execução das consequências restritivas de direito. Por isso, é necessário adentrar na análise do princípio material do direito penal em contraponto com a dignidade da pessoa humana. (YACOBUCCI, 2002, p. 205).

FERNÁNDEZ SEGADO explica que é um dos traços marcantes do constitucionalismo do pós-guerra é a elevação da dignidade da pessoa humana a categoria de núcleo axiológico constitucional e, portanto, ao valor jurídico supremo.

O direito penal tem por regra que o bem jurídico seja a correlação entre o estado, a sociedade e a política criminal, é a partir dessa interação que se define o sentido e a finalidade da punição, pois o Estado exerce o poder de proteção para uma convivência ordeira e pacífica na sociedade.

Segundo Dias (2007, p.114) a noção de bem jurídico é de conceito amplo, aberto, de tal forma trazendo dúvidas, insegurança, quanto ao que legitimamente pode, ou não, ser criminalizado.

DIAS (2007, p.119) descreve que os bens jurídicos penais são concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e a ordenação social política econômica.

Que os bens do sistema social se transformem e se concretizem em bens jurídicos dignos de tutela penal (em bens jurídicos penais) através da ordenação axiológica jurídico-constitucional. (DIAS, 2007, p.119).

Nesse toar, DIAS (2007, p.127) menciona que a necessidade de intervenção estatal diz respeito a bem jurídico digno de tutela penal, consoante a concepção teleológica funcional e racional, não pode haver criminalização quando desnecessária a tutela de um bem jurídico, este, deve ser dotado de dignidade penal para a justificação do jus puniendi estatal.

A violação de um bem jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção antes e requerendo que esta seja absolutamente indispensável a livre realização da personalidade de cada um na comunidade, o Direito Penal é a última ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária. (DIAS, 2007, p.128)

É controvertido na doutrina que o direito penal constitui uma das ferramentas de que se vale o estado para proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade. Seu objetivo precípua é tutelar bens não protegidos pelos demais ramos do direito, “bens jurídicos penais”; cuja lesão se revela digna e necessitada de pena (DIAS, 2007, p. 114).

Nestes termos, é cristalino que o direito penal é um instrumento de tão forte impacto na existência pessoal dos cidadãos, restringindo direitos e principalmente a liberdade que só deve ser utilizado de forma subsidiária ou diante do fracasso de outros controles sociais. (YACOBUCCI, 2002, p. 462)

Segundo Dias, sendo a pena aplicada a uma pessoa humana, aquela não pode deixar de respeitar o “axioma antropológico” da iminente dignidade desta e, por isso, de ser fundamentada e medida pela culpabilidade do agente (DIAS, 1999, p. 267).

A relação recíproca entre o merecimento de pena e a necessidade de pena consiste no fato de que, a punição significa que a conduta do agressor merece uma pena, portanto, que a punição é merecida e que a necessidade de punição significa que a esta é necessária a aplicação de uma pena. (LUZÓN PEÑA, 1991, p. 115)

A principal característica do merecimento de pena se relaciona com uma racionalidade axiológica, fazendo uma análise de proporcionalidade entre o fato e a pena, avaliando se aquele é grave a ponto receber uma sanção restritiva de liberdade; e que a necessidade de pena se relaciona com uma racionalidade teleológica, fazendo uma análise de proporcionalidade entre a pena e os fins que almejados através dela.

Segundo a doutrina, a punição expressa um julgamento de desvalorização do fato, na forma de uma reprovação especialmente intensa por concorrer com injusto culpável especialmente gravoso, um injusto penal, que deveria acarretar uma punição, enquanto a necessidade de pena, pressupõe merecimento de punição e significa que um fato é digno de pena. Aplica-se à sanção penal quando não há outro meio disponível que seja eficaz e menos penoso. (LUZÓN PEÑA, 1991, p. 116).

A pena deve ser aplicada quando houver a violação significativa de um bem jurídico merecedor de proteção, que há necessidade dessa pena pressupõe idoneidade, necessidade e proporcionalidade da proteção jurídico-penal. Observando sempre o princípio da subsidiariedade, a pena é necessária se não houver outro meio eficaz menos lesivo. Que apesar da necessidade de punição a conduta pode não merecer a pena, pela sua aplicação ser desproporcional. (LUZÓN PEÑA, 1991, p.116).

Todavia o merecimento da punição, a necessidade da punição e os fins da punição estão ligados a valores. (LUZÓN PEÑA, 1991, p.117).

Na concepção de Roxin, o injusto típico e a culpabilidade dão lugar ao merecimento de pena, mas a necessidade de pena é verificada quanto à responsabilidade ou culpa.

A culpabilidade no funcionalismo é o juízo de merecimento da pena, o momento pelo qual o magistrado analisa se o réu merece ou não a pena imposta, levando em consideração a política criminal.

A culpabilidade na teoria tradicional é formada pelo livre arbítrio, exigibilidade de conduta diversa.

O entendimento de LUZÓN PEÑA é que o merecimento e a necessidade de pena são princípios materiais que operam tanto na fundamentação, como na limitação e exclusão de todos os elementos do crime e de outros requisitos da pena (LUZÓN PEÑA, 1991, p.119)

LUZÓN PEÑA (1991, p. 119 destaca que ROXIN, 2002) apoiando-se no pensamento valorativo da orientação teleológica, sob o entendimento atual, que os princípios políticos criminais não operam apenas como critérios valorativos, mas podem e devem ser utilizados como critérios de interpretação e sistematização na elaboração dogmática do direito penal.

Isso significa que devem ser interpretados de forma, que apenas sejam consideradas puníveis, aquelas ações de determinados autores, para as quais em virtude da gravidade da situação e das circunstâncias concorrentes, uma certa penalidade apareça tanto para a prevenção geral como no caso da prevenção específica, como merecido proporcional e necessária de pena.

Há casos em que, embora o fato mereça punição, as circunstâncias específicas do autor ou situações posteriores ao fato, tornam a punição desnecessária ou inadequada: limitação da pena por desnecessidade de punição, ou, ao contrário, que determinada pena se apresente como totalmente necessária face a ação do autor, mas, que é proibida pela sua desproporção face a gravidade do fato, limitação da necessidade de punição pelo merecimento da pena, é o caso, da tese de Günther, onde a necessidade de punir baseia-se na prevenção especial e o merecimento de pena, na prevenção geral (LUZÓN PEÑA, 1991, p,123).

De mais a mais, a partir dos anos 50 e 60, graças às contribuições de autores como SAX, GALLAS E SAUER, o merecimento, a condenação, passam a ser os temas nucleares do discurso político-criminal, utilizados como referência permanente da própria elaboração dogmática. (ANDRADE, 1990, p.155)

O direito penal deve levar em consideração princípios axiomáticos como os defendidos na Alemanha por Roxin e em Portugal por Figueiredo Dias. (LUZÓN PEÑA, 1991, p.157)

Podemos também definir o merecimento de pena como a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social presente na apreciação ético social de uma conduta no que se refere a sua criminalização e punibilidade.

Todavia, mesmo comprovando-se o delito com provas voltadas ao fato típico, à antijuridicidade e à culpabilidade, é imprescindível que se discuta a necessidade da pena para só após está ser aplicada. Afinal, esta pena deve respeitar a sua finalidade de prevenção.

Silva Sánchez entende que existem os elementos clássicos do delito, como a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade, que é preciso entender os critérios de merecimento e necessidade de pena que circundam as outras categorias do sistema do delito, o que configura uma nova categoria dirigida às finalidades político-criminais, prestigiando o Direito Penal Constitucional, presente nos estados que se pautam na democracia, respeitando os direitos e garantias individuais.

No sistema dogmático do crime, os dois são igualmente importantes, estando o merecimento de pena vinculado com o injusto culpável e a necessidade de pena vinculada com a categoria da punibilidade, possibilitando a interação entre valorações e finalidades jurídico-penais.

Os conceitos de merecimento e/ou necessidade de pena fazem conexão com o conceito analítico de crime. As categorias dogmáticas do crime – tipicidade, ilicitude, culpabilidade, responsabilidade, punibilidade acrescidas do merecimento e da necessidade de pena.

Ademais, individualmente considerados requisitos necessários, mas não suficientes para legitimar a intervenção estatal mediante a aplicação da pena. Somente a conjugação entre ambos (merecimento de pena + necessidade de pena) é suficiente para a legitimação material do direito penal, o que implica que a ausência de qualquer um deles torna a intervenção penal ilegítima. É o juízo de tolerância social, o merecimento de pena envolvendo valores éticos sociais de uma conduta quanto a sua criminalização e punição.

Os critérios para o merecimento de pena de uma conduta comissiva ou omissiva devem ser: a existência de um objeto de tutela de elevada importância jurídico-constitucional; uma grave forma de lesão (dano ou perigo) a esse objeto, ofensividade; que a agressão seja relevante; fragmentariedade, e que a conduta seja subjetivamente reprovável, culpável.

O grau de reprovabilidade da conduta e a intensidade da ofensa devem ser considerados nessa relação.

O crime deve ser entendido como uma “unidade axiológico-funcional”, segundo Figueiredo Dias. Através dos elementos que compõem o crime: tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, mais o juízo de merecimento de pena e o juízo de necessidade de pena é possível afastar ou não a punição. A análise do merecimento e da necessidade de pena

de um fato só terá início a partir da correspondência formal entre a conduta realizada e o fato descrito no tipo legal, por imposição do princípio da legalidade. Com a correspondência entre o fato em análise e o tipo legal tem-se a tipicidade formal, que vincula o aplicador do direito, desde a perspectiva (em abstrato) do legislador, aquilo que é merecedor e obrigatório a aplicação da pena. A partir deste momento há a correspondência com o conteúdo material do crime no caso concreto, onde há possibilidades de afastamento da culpabilidade e da ilicitude.

Segundo Luiz Flávio Gomes, após o julgador detectar a culpabilidade do agente, deve o magistrado trazer a lume o princípio da necessidade concreta da pena, isto é, ao juiz cabe analisar se o interesse estatal em punir o delito tem pertinência ou não. (GOMES, 2007, p. 574, v. 2)

A pena no caso concreto, tem que ser idônea, necessária e proporcional em sentido estrito.

Segundo Peña quanto a severidade maior ou menor do ato típico, modifica-se conseqüentemente a intensidade da desvalorização e da proibição refletindo no grau de merecimento e necessidade de pena, ou seja, punição (LUZÓN PEÑA, 1991 p,124).

2.2 Necessidade de pena e o princípio da proporcionalidade

A necessidade de pena relaciona-se com uma racionalidade teleológica, dirigida a fins, e faz um juízo de proporcionalidade entre a pena e os fins desejados através do direito penal, dependerá do fim que se atribua à pena: prevenção, restabelecimento da norma; retribuição, analisando a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da pena em relação aos seus efeitos.

O conceito material de crime estruturado a partir do merecimento de pena (Strafwürdigkeit) e da necessidade de pena (Strafbedürftigkeit ou Strafbedürfnis) e sua relação com o sistema dogmático do crime é indispensável a associação desses dois elementos, a relação entre eles e a influência que têm sobre o sistema dogmático do crime e suas categorias, fato típico, antijurídico e culpável. (ROXIN, 2002).

LUZÓN PEÑA, (1991 parafraseando Bloy, 1985) propõe compreender o conceito de punição sobre o enfoque do valor ético, social e jurídico e a necessidade de punição considerando o aspecto da adequação da punição do ponto de vista preventivo.

LUZÓN PEÑA, (1991 apud GALLAS, 1968) o merecimento de pena e a necessidade de pena estão inclusos nos elementos do tipo.

Conforme Schünemann o injusto e a culpabilidade é quem determina o mérito do fato, a necessidade de punição seria um elemento autónomo do crime, que abrangeria adequação, necessidade e proporcionalidade da proteção penal, conseguir adicionar aos elementos habituais da estrutura do crime: fato típico, antijurídico e culpável, as novas categorias: mérito e necessidade de punição. (LUZÓN PEÑA, 1991, p.115).

A proporcionalidade é primordial para a análise da necessidade de pena ao caso concreto, associando a norma jurídica com o exame da culpabilidade penal e das teorias preventivas da pena, a proporcionalidade, a necessidade e o injusto penal, uma concepção penalista inovadora que leva em consideração o princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade abrange, não só a adequação ou idoneidade do meio ou medida para realizar o fim que a lei propõe como também a proibição do excesso. (PORTUGAL, Tribunal Constitucional, Proc. n. 940/98).

De mais a mais, é necessária a limitação da intervenção penal através do princípio jurídico constitucional da proporcionalidade em sentido amplo, por fazer parte dos princípios inerentes ao estado democrático de direito. DIAS (2007, p.128)

Conforme Dias o direito penal é mais gravoso, mais oneroso para os direitos e liberdades das pessoas, sendo assim, só deve ser utilizado quando outros ramos do direito a exemplo: o Direito Civil, o Direito Administrativo se revele insuficientes ou inadequados para a solução do problema, caso contrário, haverá o descumprimento ao princípio da proporcionalidade pela violação dos princípios subsidiários e da proibição de excesso (DIAS, 2007, p.128).

Nesse toar, Dias afirma que a sanção penal é inadequada para prevenção de determinados ilícitos, a utilização do direito penal na prática traz mais violações do que se revela suscetível de evitar o comportamento criminoso, que a pena apesar de necessária será desproporcional (DIAS, 2007, p.128).

Nestes termos, é cristalino que o direito penal deve restringir-se à tutela de bens jurídicos penais de forma subsidiária e em sintonia com o princípio da necessidade, justificando a política criminal, com o estado intervindo no controle ao crime o menos possível, é o princípio da não intervenção estatal, intervir na precisa medida requerida pelo asseguramento das condições essenciais de funcionamento da sociedade. (DIAS 2007, p.131).

A aplicação do direito penal, a intervenção estatal, dificultando o exercício de direitos do cidadão deve ser aplicado na medida de sua proporcionalidade, é um princípio direcionador do controle de constitucionalidade, embora não positivado está implícito na CF. (MARTINS, 2003, p.17)

[...] no contexto do desenvolvimento do estado de direito para o contemporâneo estado democrático e constitucional, a exigência da reserva legal transformou-se na exigência da reserva de lei proporcional, [...] em razão do vínculo do legislador aos direitos fundamentais ele só pode concretizar a reserva legal de forma proporcional. (MARTINS, 2003, p.19 apud SCHLINK 1976).

Martins (2003, p.18) descreve que: “Segundo o Tribunal alemão o “princípio” da proporcionalidade, resultaria da própria substância dos direitos fundamentais” [...] “a proporcionalidade embora não positivada no texto constitucional, teria status constitucional”.

Martins e Lerche convergem no entendimento que o princípio da proporcionalidade, ao lado do princípio da necessidade, tem por finalidade evitar o excesso da medida estatal legislativa que interfere na liberdade individual das pessoas, podendo trazer sérios malefícios a dignidade humana.

Atualmente, a “proporcionalidade” em sentido amplo compõem-se dos princípios da adequação, da necessidade, e da proporcionalidade em sentido estrito, estes devem ser aplicados de forma gradual.

Os princípios que integram a proporcionalidade em sentido amplo devem ser aplicados de forma gradual, com a finalidade de descartar primeiro as medidas que ofendem o princípio da adequação (inadequadas, inaptas), depois as que ofendam a necessidade (desnecessárias), e por fim, avaliar sua conformidade com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. (MARTINS, 2003, p.20).

É um processo seletivo, classificatório (adequação), eliminatório (necessidade) e axiológico (proporcionalidade em sentido estrito).

A análise da necessidade concreta da sanção penal envolve as três dimensões do princípio geral da proporcionalidade juntamente com o princípio da culpabilidade e os fins preventivos da pena, de forma a apreciar a culpabilidade penal, posicionada na dimensão da adequação, com o posterior exame da indispensabilidade preventiva da pena e, em seguida, com a análise da relação custo/benefício, por meio do contraste entre os efeitos positivos e

negativos da imposição da sanção penal, situada na dimensão da proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo Martins (2003, p.20) a proporcionalidade é uma forma de proibição dos excessos. O autor acrescenta que (2003, p.22) o critério da proporcionalidade foi utilizado pela primeira vez na jurisprudência do TCF alemão, como resposta ao poder do legislador, um limitador, tendo por base o direito constitucional, sendo necessário o dever estatal de proporcionalidade.

O STF também aplica o critério da proporcionalidade a casos de possível violação do direito fundamental constitucional, principalmente pelos órgãos que exercem a função legiferante do Estado. O critério da proporcionalidade deve ser aplicado principalmente quando a conduta do agente se enquadrar ao tipo penal formalmente devendo-se analisar o caso em concreto.

Em que pese a insegurança jurídica quanto a aplicação do critério da proporcionalidade porque nosso sistema jurídico é difuso e não concentrado como no direito alemão, a proporcionalidade “trata-se do limite material por excelência ao poder do estado em restringir a área de proteção de um direito fundamental”. (MARTINS, 2003, p.30).

A adequação diz respeito não só entre o fim da lei e o fim do ato, como entre o fim da lei e os meios escolhidos para alcançar tal fim, é a necessidade de adaptação da pena influenciada por fatores políticos, sociais e culturais.

É preciso adequação do meio, ou seja, a intervenção e o propósito perseguido pela adequação, somente os meios adequados podem ser também ser necessários, proporcionais e legais.

Apenas os meios adequados podem se habilitar para o teste seguinte da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o meio deve somente “fomentar” o alcance do seu propósito. MARTINS (2003, p.33 apud SILVA, 2002).

Deve-se utilizar sempre o meio mais adequado, menos gravoso, para aplicação da necessidade de pena. A medida da pena é uma forma de adequar-se à sanção considerando a culpabilidade na medição da pena, ou seja, partindo-se de um conceito que o crime é formado de um fato típico e antijurídico e a culpabilidade atuará na adequação medição da pena.

O ordenamento penal alemão, proclamou que a pena é uma “amarga necessidade”, concretizando a máxima “crime e castigo”, respeitada a barreira intransponível da

culpabilidade, a punição penal seja a última barreira do ímpeto estatal, e devendo ser aplicada da forma mais adequada possível. (SEBASTIÃO, 2005).

É indispensável sopesar a aplicação da pena privativa de liberdade, no caso concreto, e o impacto social da ausência de aplicação da pena, tanto para o réu como para a comunidade. Ao avaliar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da execução da sanção penal, o julgador deve conferir primazia à necessidade em conformidade aos preceitos legais (DIAS, 2007)

Atualmente, o art. 59 do CP tem grande influência e relevância na adequação da pena onde o magistrado deve observar a dosimetria da repressão, podendo o juiz aumentar ou diminuir a pena.

Por fim, a proporcionalidade compreende a adequação e a necessidade da medida que seria prejudicada em caso de ilegalidade da finalidade.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O FUNCIONALISMO

O funcionalismo penal de Claus Roxin (2002) é uma compreensão marcada pela inserção da política criminal no âmbito do sistema jurídico penal. Nesta perspectiva, tem-se que o direito penal não deve ser interpretado de forma puramente dogmática, mas, em conformidade com os princípios da política criminal, perseguindo a justiça social para aplicação da pena. É neste contexto, que surge o princípio da insignificância criado por Claus Roxin.

3.1 A visão funcionalista do direito penal a partir da obra de Roxin e as suas relações com a política criminal.

O funcionalismo teleológico foi pensado por Claus Roxin, na década de 60, priorizando a consequência e a finalidade da aplicação do direito penal que deve ser interpretado sob uma metodologia valorativa, axiológica.

Em seu livro *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal* Claus Roxin inaugura o pensamento funcionalista do direito penal demonstrando que o mesmo, deve atender a dignidade da pessoa humana, aos princípios da subsidiariedade, princípio da proporcionalidade da pena, princípio da legalidade, intervenção mínima e adequação social atendendo aos requisitos da política criminal, onde os problemas políticos criminais constituem o conteúdo próprio da teoria geral do delito (BITENCOURT, 2019).

Para o funcionalismo, o método não deve ser restritivo no sentido de vincular o legislador e a dogmática, a estruturas pré-jurídicas, desconsiderando os valores que envolvem a vida em sociedade. O sistema funcionalista idealizado por Roxin para reformular o direito penal tem em vista uma necessidade político-criminal de prevenção de crimes futuros.

As bases fundamentais da proposta de Roxin destaca o valor fundamental da construção sistemática de conceitos para a dogmática jurídico penal ao mesmo tempo que aponta os problemas surgidos ao longo do processo de sistematização do Direito Penal, concluindo que o caminho correto é priorizar as decisões valorativas político criminais (BITENCOURT, 2019).

O sistema do direito penal deve adequar-se aos afins das políticas-criminais não podem contradizer-se, mas devem se unir para que a aplicação das penas sejam as mais justas possíveis (ROXIN, 2002).

Nesta categoria reentrariam igualmente, segundo Roxin casos como da criminalização da aquisição ou posse de droga para consumo, em nome da “existência de uma sociedade livre de drogas” ou da criminalização integral do comércio de órgãos em nome da “autêntica doação de órgãos, liberta de motivações econômicas”. Ainda aqui, os pretensos “bens jurídicos” perderiam a sua função crítica para se tornarem fórmulas interpretativas dos tipos legais de crime respectivos. (DIAS, 2007, p.125).

Nesse toar, Roxin menciona que o direito penal não deve ser estruturado deixando de lado a análise dos efeitos que produz na sociedade, alheio à realização dos fins que a legítima. Se os conceitos da dogmática forem insatisfatórios deve-se utilizar os princípios garantistas da política-criminal para atender as finalidades valorativas, axiológicas, para o alcance da justiça social (FERRAJOLI, 1995).

O pensamento penal teleológico funcional não impõe axiomáticamente um certo cânone de enunciados de natureza sistemática e com conteúdo dado, mas, define um método de construção do sistema e obtenção de conhecimento com conteúdo. ANDRADE (1990, p.154, apud SCHUNEMANN, 1984, p.55)

Sempre deve-se analisar o caso concreto para posteriormente explicar os institutos penais da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (ROXIN, 2006). Logo, que o caso concreto se adegue na maior medida as finalidades do sistema penal, com o intuito de garantir, a maior eficácia da justiça.

Roxin afirma que o sistema do direito penal deveria ser um sistema aberto a remodelação em função das consequências da política criminal, tendo por finalidade a aplicação segura e confiável do direito, com redução da intervenção penal a limites estritamente necessários (BITENCOURT, 2019).

Dias (2007, p.124) descreve, desde logo, “que puras violações morais não conformam como tais, a lesão de um autêntico bem jurídico e não podem, por isso, integrar o conceito material de crime”. E ainda com base no autor supracitado, (2007, p.120) “A relação não será de “identidade”, “recíproca cobertura”, mas, de analogia material onde o sentido está na tutela de fins”.

A conclusão que fica, portanto, é que a função do direito penal é defender a sociedade dos riscos politicamente intoleráveis, ou seja, das ações socialmente inadequadas, vindo,

portanto, afirmar que o dever do direito penal é a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes (Roxin, 2006, p.80). Sendo assim, a visão é que o direito penal deve estar sempre pronto para defesa das pessoas, contudo, somente nos casos de ações intoleráveis perante a sociedade (ROXIN, 2006, p.80).

3.2 A função político-criminal da tipicidade

A tipicidade é a subsunção lógica aberta, adequando o fato em concreto aos princípios da política criminal, assim, não sendo suficiente a adequação do fato à norma, mas a constatação de que realmente este fato feriu ou expôs a perigo de forma significativa o bem jurídico julgado relevante para a sociedade (ROXIN, 2006, p.81). Logo, a tipicidade penal pensada de forma dogmática, basta apenas a adequação do fato a norma, não leva em consideração as circunstâncias do fato em concreto e a política-criminal.

De mais a mais, o sistema teleológico além de adequar o fato a norma deve também analisar se este fato merece realmente a intervenção do direito penal, verificar a real lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico para concretizar a efetiva tipicidade (ROXIN, 2006, p.37-39).

A tipicidade, segundo Roxin, demanda da junção da adequação típica formal, ou seja, da realização dos elementos descritos no tipo penal com a conduta praticada no caso concreto, a adequação típica material. Isto é, no seu entendimento, não existe adequação típica material nas condutas que ensejam lesão ínfima ao bem jurídico, nestes casos apenas existiria adequação típica formal, não existiria crime.

Por tipicidade formal entende-se como uma mera adequação da conduta ao tipo penal, essa adequação deve ser perfeita sob pena de o fato ser considerado formalmente atípico. Já a tipicidade material, consiste no critério que afere a importância do bem no caso concreto, tem o propósito de avaliar se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo direito penal, relaciona-se diretamente ao princípio da intervenção mínima o qual preceitua que a finalidade do direito penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade, como a vida, a integridade física, o patrimônio.

O crime é compreendido como um fato típico, ilícito e culpável e com necessidade de pena, de acordo com ROXIN (2006). Sua doutrina divide o instituto da pena em 2 núcleos: a prevenção geral e a prevenção especial.

A prevenção geral diz respeito à intimidação da sociedade com intuito que não se viole a lei, dessa forma não ofenda ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, a prevenção especial tem o caráter de afastar o agente da sociedade, para que não retorne a ferir o bem jurídico, ressocializando o para que possa voltar ao convívio da sociedade (ROXIN, 2006, p.85-89).

O próprio Roxin resume a sua teoria nos seguintes termos: “apenas serve aos fins de prevenção especial em geral limita-se em sua magnitude pela medida da culpabilidade, mas pode ser fixada abaixo deste limite quando seja necessário por exigências preventivas especiais e a isso não se oponham às exigências mínimas preventivas gerais”. (BITENCOURT, 2019, p.171 apud ROXIN, Derecho Penal, cit, p.103).

Somente uma pena justa, adequada a culpabilidade permite cumprir com a finalidade preventiva geral, o que autoriza deduzir que tanto a necessidade como a possibilidade de prevenção é a culpabilidade enquanto fundamento da pena (BITENCOURT, 2019, p.171).

A finalidade primordial do direito penal é a proteção de bens jurídicos socialmente relevantes, assegurando que todos os transgressores da lei penal tenham garantidos todos os direitos e princípios para um julgamento justo e equitativo (ROXIN, 2006, p.20- 33).

A tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade devem ser observadas e sistematizadas sob o ângulo de sua função político criminal (ROXIN, 2012, p.29-30).

3.2.1 Princípio da Insignificância e a tipicidade material

O princípio da insignificância tem origem na obra de Roxin em 1964, “como um princípio de validade geral para determinação do injusto”. A sua aplicação, na maioria dos tipos penais direciona a restrição literal quanto a aplicação da pena, tendo por consequência a exclusão de danos, ofensas, ao bem jurídico, este princípio é causa de exclusão da tipicidade material pela inexpressível lesividade ao bem jurídico (ROXIN, 2002, p.73-74).

A tipicidade penal requer uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois, nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Bitencourt, firma que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela. É indispensável uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a gravidade da intervenção estatal. Portanto, o ponto fulcral da questão são as condutas que se amoldam a determinado tipo penal sob o ponto de vista formal, mas não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente

a tipicidade penal porque em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2019, p.64).

Segundo Dias saber o que é bem jurídico para o direito penal, o que deve ser tutelado, é primordial para poder legitimar o processo de criminalização e descriminalização do princípio da insignificância (DIAS, 2007, p.116).

Bittencourt menciona que não é outro o entendimento de Carlos Vico Mañas para que tal princípio funda-se:

(...)na concepção material do tipo penal, por intermédio do que é possível alcançar pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (BITENCOURT, 2019, p.64 apud VICO MAÑAS, 1994, p.81).

Também pode ser chamada de causas de atipicidade penal, causas de exclusão do injusto, mas não podem ser contadas como causas de justificação, pois não justificam, se suprime a indicação contida no tipo jurídico positivo da existência de desvalorização e proibição penal da ação, não porque haja autorização legal, ou mesmo avaliação positiva do fato, mas, porque o fato apesar de ser considerado ilícito entre outros ramos do ordenamento jurídico, não é grave o suficiente, portanto, não cabe a pena como ultima ratio, não há necessidade de pena (LUZÓN PEÑA, 1991, p.171 apud GUNTHER, 1985, p.394).

O princípio da insignificância é um conceito interpretativo de orientação que não ignora a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade de intervenção punitiva segundo assevera Guimarães.

A própria ideia de existência do direito penal faz presumir a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, pela finalidade de proteger os bens jurídicos tutelados como indispensáveis ao convívio em sociedade e caso inexista a ofensa ou sendo irrelevante será prescindível a intervenção penal, mas se acontecer a intervenção será considerada ilegítima, desnecessária, desproporcional.

A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado com a gravidade da sanção cominada. A insignificância, situa-

se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é combinada. É nesse paralelismo de mínima ofensa e desproporcional punição que deve ser valorada a necessidade, a justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato (BITENCOURT, 2019, p.65).

Reafirmando o mencionado anteriormente, a tipicidade penal, impõe a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois, não é qualquer ofensa a tais bens suficiente para caracterizar o injusto típico (BITENCOURT, 2019, p.65).

Inúmeras são as condutas que se adequam a determinado tipo penal, mas, no entanto, não apresenta nenhuma relevância material, pois a rigor o bem jurídico não foi lesado, o tipo penal deve ser valorado no seu aspecto material.

É imprescindível uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir para evitar os excessos da intervenção estatal, ou seja, a desproporcionalidade da aplicação da pena.

Reafirmando o exposto acima, o entendimento de Carlos Vico Mañas é que o princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e segundo a dogmática moderna não deve ser compreendido apenas, em seu aspecto formal de subsunção do fato à norma, mas, principalmente em seu conteúdo material de âmbito valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal (BITENCOURT, 2019, p.66).

Segundo Mañas a efetiva significância não atinge fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 1994, p.53-54).

Nestes termos, é cristalino para Roxin que o dogma deve ser mitigado, analisar que um determinado crime apesar de formal não colocou efetivamente em perigo um determinado bem

jurídico, para que este seja realmente colocado aos cuidados do direito penal, princípio da intervenção mínima, no mais, há outros ramos do direito a se preocupar com a resposta a tal conduta.

O princípio da insignificância, destarte, resulta do princípio da intervenção mínima. Nas palavras de Roxin: “a intervenção mínima surgiu no cenário jurídico com a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, como modo de garantir que a intervenção estatal no plano individual se dê apenas quando estritamente necessária” (ROXIN, 2006, p.71).

Segundo Roxin compete ao aplicador do direito a tarefa de julgar o conteúdo da insignificância, com fundamento na proporção da pena em relação à gravidade provocada pelo ilícito penal, em casos de lesão ínfima a aplicação de sanção, mesmo uma reprimenda penal leve seria desproporcional. (ROXIN, 1998, p.28).

Luzón Peña (1991, p.124) afirma que segundo Roxin, a exclusão da tipificação penal pode ocorrer pela aplicação do princípio da insignificância, tolerância social, por inexigibilidade penal geral, em certos casos do consentimento de fato, sendo legalmente válido.

Apesar da concordância doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material, não existe uma norma regulamentadora, não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, porém, os princípios doutrinários, eles também norteiam a aplicação justa e ética do direito. É um princípio implícito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4 ANÁLISE DAS OSCILAÇÕES QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELO STF E STJ

Conforme já explicitado neste trabalho, o princípio da insignificância não tem previsão legal, seus limites foram estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. O marco temporal para sua aplicação foi a partir do acórdão paradigma HC 84.412/SP de 2004, onde o STF reconheceu o princípio da insignificância em crimes de furto, o HC 84.412 é referente ao furto de uma fita de vídeo game no valor de R\$ 25,00 reais. A defesa alegou ser desproporcional a pena imposta. Foi a partir deste HC que o STF estabeleceu os vetores para aplicação do princípio da insignificância, modificando o que era aplicado anteriormente pelo próprio STF.

Quanto a este julgado, o Ministro Celso de Mello sustentou que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em matéria penal. “O princípio da insignificância que considera necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença de certos vetores tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

O ministro Celso de Mello entende que o “direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente por isso mesmo, prejuízo importante, seja para o titular do bem jurídico tutelado, seja a integridade da própria ordem social”.

Conforme já explicitado neste trabalho, o princípio da insignificância não tem previsão legal, os vetores criados pelo STF é o que justifica sua utilização. A jurisprudência do STF tem relacionado sua aplicação aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, mas é fato, a necessidade de se fixar critérios mais concretos para a sua aplicação, e assim surgem os vetores.

O STJ leva em consideração valores morais na esfera administrativa, fugindo a finalidade do Direito Penal. A partir da possibilidade de aplicação dos quatro vetores do STF de forma cumulativa é que juízes e tribunais irão aplicar ou não o princípio da insignificância ao caso concreto.

Os vetores são: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade social e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

O STJ complementa os critérios do STF com a série de requisitos: extensão do dano compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica, o valor sentimental referente ao bem, circunstâncias, e resultados do crime para determinar se houve lesão significativa ao bem jurídico, condições pessoais do ofendido, e condições pessoais do agente, que consiste em verificar a existência contumácia delitiva que na linguagem do tribunal não se confunde com a reincidência, nem com a reiteração delitiva.

4.1 A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes cometidos por servidores públicos contra a administração pública.

A jurisprudência oscila normalmente é contrária a aplicação deste critério interpretativo no âmbito dos crimes contra a administração pública, a orientação majoritária dos tribunais superiores vem no sentido de que o princípio da insignificância é inadmissível, justamente porque, nesses casos, não está em discussão apenas o prejuízo patrimonial que a conduta pode causar, mas também a moralidade administrativa Súmula 599 do STJ.

Com relação aos crimes contra a administração pública o STJ sumulou o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da bagatela, da insignificância (Súmulas 599).

Todavia o STF admite em situações excepcionais a aplicação da insignificância a crimes contra a Administração Pública (STF, HC 112.388/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/o ac. Ministro César Peluso, 2aT., j. 21-8-2012). O caso refere-se ao crime de peculato furto de um bem avaliado em R\$ 13,00 (treze reais). No caso de peculato em que o agente público subtraiu um farol de milha que guarnecia uma motocicleta apreendida.

De mais a mais, não há grande distinção entre um pequeno furto e uma insignificante ofensa a determinado bem jurídico da administração pública, relacionado a moral do servidor, a exemplo de um funcionário público que aceita de alguém um modesto brinde de Natal sem alterar sua conduta, sem haver crime funcional inerente a servidor.

4.2 A aplicabilidade do Princípio da Insignificância no porte de droga para consumo pessoal, alteração da Lei 11.346/2006.

Discute-se, ainda, se o princípio da insignificância poderia ser aplicado em determinados crimes, em que o bem jurídico não possui índole exclusivamente patrimonial. É

o caso, por exemplo, do porte de drogas para consumo pessoal, definido na Lei 11.343/2006, cuja objetividade jurídica dirige-se à proteção da saúde pública e a crimes ambientais.

O STF está analisando recentemente em Recurso Extraordinário com repercussão geral, o RE 635.659 que questiona se o art. 28 da Lei de Drogas se é inconstitucional. Este artigo prevê que é crime adquirir, guardar ou transportar drogas para consumo pessoal, assim como cultivar plantas com essa finalidade. Não há previsão de prisão para esse crime. As penas previstas nesse caso são “advertências sobre os efeitos das drogas”, “prestação de serviço à comunidade” e/ou “medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”.

O recurso foi movido pela Defensoria pública de São Paulo em favor de um réu pego com 3 g de maconha na prisão. Pela posse da droga, ele foi condenado a prestar serviços comunitários. A Defensoria argumenta que a lei fere o direito à liberdade, à privacidade, e à autolesão (direito do indivíduo de tomar atitudes que prejudiquem apenas a si mesmo), garantidos na Constituição federal.

Encontra-se em tramitação no STF desde 2015 o RE 635.659, art. 28 da Lei de Drogas, O ministro relator, Gilmar Mendes, em sessão realizada no dia 20/04/2015, afirmou que a norma se revela incompatível com a Constituição federal. O ministro votou no sentido da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, de modo a se interpretar suas providências como medidas de natureza civil e administrativas (e não mais, portanto, como sanções penais).

De acordo com o ministro, a criminalização conduz à estigmatização do usuário e põem em risco medidas de prevenção e de redução de danos. Observou-se que a norma estabelece sanção desproporcional e ofensiva ao direito à personalidade, além de se tratar de fato que causa danos eminentemente privado, e não coletivo. Acrescentou, outrossim, que, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a apresentação imediata do preso ao juiz deverá ser obrigatória, de modo a evitar que o faça, e que seja indevidamente capitulado como tráfico.

Os ministros Edson Fachin e Luís Barroso acompanham, em parte, o relator, pois consideram a inconstitucionalidade, apenas no que diz respeito à “maconha”, mantendo a norma penal no que diz respeito ao porte de outras substâncias psicoativas. Houve pedido de vista, o qual interrompeu o julgamento.

4.3 A aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais.

O princípio da insignificância tem sido utilizado até mesmo em casos de infrações ambientais desde que não se adequa substancialmente a conduta típica, demonstrando a mínima lesividade ao bem jurídico “(STJ, AgRg, no REsp1.461.563/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., J 26-6-2018). Se o desvalor da conduta for significativo, não aplicará o princípio da insignificância”: 1. Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se insere não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A extração de 150 cabeças de palmitos in natura da espécie *Euterpe Edulis Martius*, vulgarmente conhecida como palmito-Jussara, ameaçada de extinção e relacionada na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n.443/2014), afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental Improvido” (AgRg no REsp 1.847.810, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 19-5-2020).

No que se refere aos delitos contra o meio ambiente, a corte especial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua aplicação, em caráter excepcional, desde que observados “o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico”.

STJ, APn/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 2-5-2018. “Não se configura o crime previsto no art. 34 da lei 9605/98 na hipótese em que há a devolução do único peixe-ainda vivo- ao rio em que foi pescado” (STJ, REsp 1.409.051/SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j.20-4-2017, notificado no Informativo STJ n. 602). Ficando demonstrado de tal sorte a ausência do prejuízo ambiental, haja vista, o peixe pescado foi devolvido ao seu habitat natural, sendo evidenciado a possibilidade da aplicação cumulativa dos vetores determinados pelo STF.

4.4 A inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes de violência doméstica.

O STF decidiu que o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento ao recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito

de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha) (RHC 133043/MT, Segunda Turma, DJe 20/05/2016).

Recurso Ordinário em HC 133.043 MS

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher.
3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.
4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.
5. Recurso ao qual se nega provimento.

Na mesma linha vem seguindo o STJ:

“A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes” (HC 333.195/MS, Quinta Turma, DJe 26/04/2016).

STJ - HC: HC 333.195/MS, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe Habeas Corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do Habeas Corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

4.5 Posse de munição desacompanhada de artefato bélico apto a deflagração dos projéteis

Apesar de ser pacífico o entendimento de que a posse de munição é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que independe de resultado naturalístico para a sua consumação, e tem potencialidade lesiva presumida, o que, regra geral, impede o reconhecimento do princípio mencionado, o Superior Tribunal de Justiça passou a excepcionalmente flexibilizar o entendimento para aplicar o princípio da insignificância nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição quando desacompanhada de artefato bélico apto à deflagração dos projéteis, considerando a conduta atípica em razão da mínima lesividade a incolumidade pública, levando em conta ainda o princípio da proporcionalidade.

No STJ, AgRg no REsp 1.869.961/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j.19-5-2020, AgRg no HC 5666.373/RS, rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j.12-5-2020, Ressalte-se conduta, que não se trata de critério aritmético, de modo que não basta analisar a quantidade de munição apreendida e a inexistência de arma hábil para o respectivo disparo, sendo de rigor o exame do caso concreto, para averiguar as circunstâncias da apreensão e concluir se o contexto de fato, o que torna possível o reconhecimento da atipicidade da conduta

pela incidência do princípio da insignificância (AgRg no HC 554.858/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j.12-5-2020).

No STF verificam-se alguns acórdãos anteriores (HC 154.390, Rel. Dias Toffoli 2ª T., j. 17-4-2018, e HC 133.984, rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª T., j. 17-5-2016), bem como decisões monocráticas recentes abordando o tema, seja para reconhecer a atipicidade do caso em análise (RHC 176.960/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 29-4-2020, publicado em 4-5-2020), seja para, a despeito de admitir a possibilidade de aplicação excepcional do princípio ao delito em tela por concluir que as circunstâncias do caso concreto não permitem a flexibilização (HC 179.108/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, j.12-12-2019, publicado em 17-12-2019).

O Ministro Ricardo Lewandowski do STF, fixou entendimento que: guardar pequena quantidade de munição, no interior da residência, desacompanhadas de arma de fogo, é conduta materialmente atípica, embora formalmente prevista no art. 16 da lei 10.826/2003.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o princípio da insignificância teve origem na teoria funcionalista teleológica-racional de Claus Roxin, marcada pela inserção da política criminal no âmbito do sistema jurídico penal perseguindo a justiça social em consonância com as normas constitucionais e legais para aplicação da pena.

O direito penal deve intervir em ultima ratio, subsidiariamente, exercendo o controle social sobre o monopólio do estado apenas se necessária for a punição, observando a legalidade, a proporcionalidade e adequação da pena.

Aplicação do princípio da insignificância solucionaria inúmeros julgados do poder judiciário especialmente excluindo de sua apreciação as condutas que embora se amoldem ao tipo penal sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, pois a rigor, o bem jurídico não foi lesado, sendo possível assim, afastar a tipicidade penal.

O desenvolvimento do presente estudo propiciou uma análise da aplicação do princípio da insignificância na teoria do crime, como critério interpretativo que não ignora antijuridicidade do fato, mas desconsidera a intervenção punitiva. O princípio da insignificância leva à conclusão de que a sua incidência elimina o primeiro elemento do crime que é o fato típico por ausência de tipicidade material, pois, segundo a doutrina dominante para uma ação ser típica é necessário simultaneamente existir o desvalor da conduta e o desvalor do resultado. O princípio da insignificância não se preocupa com o desvalor da conduta, mas apenas com o desvalor do resultado.

O presente trabalho consiste em uma análise de como o princípio da insignificância tem sido aplicado a determinados delitos como: crimes cometidos por servidores públicos contra a administração pública, no porte de drogas para consumo pessoal, aos crimes ambientais, ao crime de posse de munição desacompanhada de artefato bélico e sua inaplicabilidade quando relacionado a violência doméstica. Uma reflexão acerca da desproporcionalidade e insegurança jurídica que os tribunais superiores têm proporcionado quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes acima mencionados.

De mais a mais, permitiu avaliar os pontos relevantes mencionados pelos tribunais superiores, os vetores do STF que fundamentam a aplicação ou não do princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública, apontando a moralidade administrativa como um obstáculo a aplicação do princípio da insignificância.

Em tese, deve-se concluir que os delitos devem ser analisados caso a caso, fazendo uma ponderação entre os princípios constitucionais, ao merecimento, a proporcionalidade, a necessidade de pena; os princípios reguladores da administração pública, principalmente da legalidade e a moralidade, mas advertindo que violações puramente morais não caracterizam verdadeira lesão ao bem jurídico tutelado e assim não integram o conceito material de crime; e observar os princípios norteadores do direito penal, como da intervenção mínima, da razoabilidade, e os requisitos criados pelo STF.

Quanto aos critérios fixados pelo STF para utilização do princípio da insignificância, observou-se que estão em desacordo com seus fundamentos, que desrespeitam a sistemática penal, misturando o desvalor do resultado e o desvalor da conduta, resultando em julgados opostos a doutrina dominante e contrários à própria lógica do direito penal, possibilitando que mesmo uma ação sem desvalor do resultado com lesão ínfima ao bem jurídico seja punida em razão apenas do desvalor da conduta. Assim, buscamos retomar os fundamentos do princípio da insignificância analisando sua origem, seus princípios basilares, buscando uma interpretação coerente com as categorias e princípios jurídicos penais e conseqüentemente resguardando a segurança jurídica por não ser admissível se utilizar da sistemática penal e de seus princípios inadequadamente.

Quanto a Súmula 599 do STJ dispor que não será aplicado o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, o STF tem se posicionado em sentido contrário aplicando o princípio da insignificância em julgados que tratam sobre o tema mitigando a súmula, até mesmo o próprio STJ tem divergido quanto a sua aplicação, nestes casos o direito penal atua de acordo com sua finalidade de mínima intervenção.

É relevante citar a insegurança jurídica trazida pelos posicionamentos divergentes dos tribunais superiores, pois, a depender da turma e da corte onde o caso seja julgado, as decisões poderão ser totalmente divergentes, em que pese para alguns casos semelhantes haverá punição e em outros casos não.

Diante da importância do princípio da insignificância é primordial a evolução do entendimento dos tribunais superiores convergindo com a verdadeira missão do direito penal, no sentido de proporcionar a aplicação do princípio da significância em qualquer modalidade de delito quando o verdadeiro bem jurídico tutelado não for violado.

Dessa forma, quando for praticado crimes: cometidos por servidores públicos contra a administração pública, no porte de drogas para consumo pessoal, aos crimes ambientais, ao

crime de posse de munição desacompanhada de artefato bélico e violência doméstica, presentes os requisitos estipulados pelo STF e observado os princípios do direito penal e da própria administração pública, se a lesão ao bem jurídico penal for insignificante, ínfima, inexistente o desvalor do resultado excluindo-se a tipicidade material da conduta, sendo afastada, não haverá crime, aplicando-se o princípio da insignificância. Todavia verificando que a conduta típica lesionou o bem jurídico tutelado atingindo de maneira significativa, não se pode invocar o princípio da insignificância, por estar presente a tipicidade formal e material conjuntamente com todos os elementos do crime, contribuindo para que a intervenção do direito penal seja realmente necessária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manoel da Costa. **Merecimiento de pena y necesidad de tutela penal como referencias de una doctrina teleológico-racional del delito.** p. 133-180.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84412/SP – São Paulo.** Princípio da insignificância - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário-mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 112.388/SP – São Paulo,** AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Relator Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/o ac. Ministro César Peluso, 21 de agosto de 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22378967/inteiro-teor-110663931>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.869.961/SC – Santa Catarina.** Agravo regimental no recurso especial. Crime de posse ilegal de munição. Apreensão de doze munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo. Princípio da insignificância. Incidência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855191461>. Acesso em: 25 mar. 2023. Relator. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855191461>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (5. Turma). **Agravo Regimentar no Habeas Corpus 554.858/SC – Santa Catarina.** Agravo regimental no recurso especial. Tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de munições. Princípio da insignificância. Pequena quantidade de munições. Apreensão no contexto de atividade de tráfico de drogas. Inaplicabilidade. Agravo regimental

desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas.12 de maio de 2020). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=AgRg%20no%20HC%20554.858%2FSC&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no Habeas Corpus nº 734263 – RS**. Agravo regimental no habeas corpus. Tráfico de drogas. Ilegalidade flagrante preliminar ao mérito aferível de ofício. Provas ilícitas. Busca pessoal e veicular. Denúncia anônima. Ausência de elementos concretos. Fundada suspeita inexistente. Nulidade. Absolvção. Extensão ao corrêu (art. 580 do cpp). rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integranda&documento_sequencial=156657050®istro_numero=202201002764&publicacao_data=20220620&peticao_numero=202200425333. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 154.390**. Posse ilegal de munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontrovertidos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Cognoscibilidade do habeas corpus. Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade, à luz do caso concreto. Paciente que guardava em sua residência uma única munição de fuzil (calibre 762). Ação que não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Precedentes. Atipicidade material da conduta reconhecida. Ordem concedida. Relator. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14764020>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 133.984**. Habeas Corpus. Delito do Art. 16, Caput, da Lei n.. 10.826/2003. Paciente portando munição. Atipicidade material da conduta. Incidência do princípio da insignificância. Ordem concedida. Relatora. Min. Carmen Lúcia, 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 133.043 Mato Grosso DO SUL**. Habeas Corpus. Constitucional. Lesão corporaL. Violência doméstica. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância: impossibilidade. Ordem denegada. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CANTO, Gisele Belo. O Princípio da Insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública. **Estratégia**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590>. Acesso em: 30 maio 2023.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Merecimento de pena e necessidade de pena como elementos do conceito material de crime e sua relevância para o sistema dogmático**. 2015.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral: questões fundamentais à doutrina geral do crime, 2. ed. Coimbra: Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português**: as consequências jurídicas do crime. Coimbra: Coimbra, 2005. v. 2.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O código penal português de 1982 e a sua reforma. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra, v. 3, n. 2-4, p. 186-187, abr./dez. 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**: sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; SCHÜNEMANN, Bernd (coord.). **Fundamentos de un sistema europeo del derecho penal**. Barcelona: J. M Bosch Editor, 1995.

FROTA, Hidemberg Alves da. Necessidade concreta da pena e princípio da proporcionalidade. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 41, p. 24-32, abr./jun. 2008.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e interpretação jurisprudencial**: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **La relación del merecimiento de pena y de la necesidad de pena com la estructura del delito**. p. 115-127.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS, Leonardo. Proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade: problemas de sua recepção pelo direito e jurisdição constitucional brasileiros. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, p. 15-45, jul./dez. 2004.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 8. ed. Barcelona: Tecfoto, 2006.

MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal en el estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**: teoría geral do delito. Trad. Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1988.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Penal. (**Processo n. 02P1232**). Relator: Juiz Conselheiro Pereira Madeira. Lisboa, 9 de maio de 2002. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2006.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Recurso Penal. (**Processo n. 0415662**). Porto, 17 de novembro de 2004. Relator: Juiz Desembargador Borges Martins.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **A culpabilidade e sua exclusão no direito penal**: estudos de direito penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SEBASTIÃO, Jurandir. Fundamentos gerais, regras e espécies de responsabilidade civil e criminal. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 8, n. 8, p. 11-40, maio 2005.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **El sentido de los principios penales**: su naturaleza y funciones en la argumentación penal. 6. ed. Buenos Aires: Verlap Producciones Gráficas, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. v. 1.